



## Câmara Municipal de Juquiá

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	2020304
Ementa	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº04/2020 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº02/1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	PREFEITO MUNICIPAL
Tipo da Matéria	Projeto de Lei Complementar
Documento protocolado por <b>Lais</b> em <b>16/12/2020 17:20:00</b>	



Juquiá, 09 de Dezembro de 2.020.

## MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 04/2020

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para apreciação e aprovação o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, que altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Considerando a sanção da nova Lei Complementar Nacional nº 175/2.020, de 23 de setembro de 2.020, que implantou o Padrão Nacional de Obrigações Acessórias para o ISSQN no tocante aos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar Nacional nº 116/2.003 (Lei de normas gerais do ISSQN).

Considerando as alterações promovidas pela Lei Complementar Nacional nº 175/2.020, de 23 de setembro de 2.020, na Lei Complementar Nacional nº 116/2.003 que definiu quais são os tomadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar Nacional 116/2.003 e que alterou a redação do inciso XXV da mesma lei.

Considerando que de acordo com a Constituição Federal de 1.988, cabe à Lei Complementar Nacional dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados (CF/88, art. 146, I).

Considerando que os subitens da lista anexa à Lei Complementar Nacional nº 116/2.003, objetos da regulação trazida pela Lei Complementar Nacional nº 175/2.020, foram alvos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835 no Supremo Tribunal Federal, em virtude dos regramentos apresentados nas alterações promovidas pela Lei Complementar Nacional nº 157/2.016, na Lei Complementar Nacional nº 116/2.003 e que se encontram atualmente com sua eficácia suspensa;



Considerando a necessidade de atualização da legislação tributária municipal para que não haja descompasso com as leis complementares nacionais acerca deste assunto e possível conflito de competência entre os entes, discussões judiciais decorrentes de lacuna legislativa, bem como para que a exação possa ser efetivamente aplicada pelo município evitando perda de receitas vultosas.

Considerando que os princípios da anterioridade nonagesimal e o princípio da anterioridade geral, estampados na carta magna (CF/88, art. 150, III, "b" e "c"), obrigam que não haja no caso do primeiro, a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou e, no segundo, que não há possibilidade de cobrança do tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Frisamos, portanto, a necessidade de aprovação e publicação desta lei ainda neste exercício 2.020.

Considerando que o ISSQN não está elencado no rol de exceções aos princípios acima descritos conforme §1º do art. 150 da CF/88, sendo obrigatória sua observância.

Considerando o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e da Indisponibilidade das Receitas Públicas;

Considerando que, conforme expresso no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2.000, a Responsabilidade na Gestão Fiscal pressupõe ação planejada e transparente, devendo obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receitas.

Considerando o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde é expresso que para o atendimento da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é necessária a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente da Federação.

Considerando que o inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429/1.992 (Lei de Improbidade Administrativa), trata da ação negligente na arrecadação de tributo ou renda se configura como Ato de Improbidade Administrativa.



Considerando o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.137/1.990 (Crimes contra a Ordem Tributária), que considera como crime contra a Ordem Tributária o patrocínio de interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Considerando a Nota Técnica nº 58/2.020, de 09 de outubro de 2.020 da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, que orienta os municípios a atualizarem suas legislações sobre o ISSQN de acordo com a Lei Complementar Nacional nº 175/2.020.

Encaminhamos como anexo os seguintes documentos:

Lei Complementar nº 175/2.020;

Nota Técnica nº 58/2.020 – Confederação Nacional dos Municípios;

Lei Complementar nº 116/2.020 com alterações da LC 175/2.020.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveito o ensejo para manifestar os mais elevados votos de estima e consideração e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos, solicitando a especial atenção pela aprovação do referido projeto em regime de urgência.

Respeitosamente;

RENATO DE LIMA SOARES  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
NAZEM JAZE  
Presidente da Câmara Municipal  
Juquiá/SP



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/1997, QUE INSTITUI O CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Juquiá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 57 ao 85 da Lei Complementar nº 002/1997, que institui o Código Tributário Municipal, passarão a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**SEÇÃO I  
FATO GERADOR**

*Art. 57 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista, conforme art. 61 da presente Lei, ainda que esses serviços:*

*I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou*

*II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria lista.*

*§ 1º O imposto incide também sobre:*

*I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.*

*§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*



§ 3º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - o recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

## **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 58 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Enquadram-se no ISSQN os serviços de que trata o subitem 14.05 da Lista de Serviços, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização e enquadrados no ICMS e/ou IPI.

## **SEÇÃO III DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO**

Art. 59 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 57 desta Lei;



*II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa ao art. 61;*

*III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa ao Art. 61;*

*IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa ao art. 61;*

*V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa ao art. 61;*

*VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa ao art. 61;*

*VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa ao art. 61;*

*VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa ao art. 61;*

*IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa ao art. 61;*

*X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

*XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa ao art. 61;*

*XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa ao art. 61;*

*XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa ao art. 61;*

*XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista anexa ao art. 61, desta lei;*

*XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa ao art. 61;*



XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa ao art. 61;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, da lista anexa ao art. 61, desta lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa ao art. 61;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa ao art. 61;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa ao art. 61.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa ao art. 61, desta lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais itens descritos no subitem 15.01, da lista anexa ao art. 61, desta lei;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da lista anexa ao art. 61;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa ao art. 61, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa ao art. 61, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 60-A, da Lei Complementar 02/1.997, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



## **SUBSEÇÃO I DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

*Art. 60 - Considera-se estabelecimento prestador:*

*I - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;*

*II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.*

## **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

*Art. 60-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e no máximo 5% (cinco por cento).*

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa art. 61 desta lei.*

*§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

*§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.*

*Art. 60-B - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço o qual se aplicam as alíquotas especificadas no artigo 61.*

*§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante ao art. 61, desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.*



§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante ao art. 61 desta Lei Complementar, desde que devidamente comprovados e referente à obra.

§ 3º. O imposto será calculado em função de fatores que independem do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 4º. Na prestação dos serviços que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do art. 61, o valor das subempreitadas será deduzido da base de cálculo quando houver comprovação do recolhimento do Imposto referente à obra.

Art. 61 - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o preço dos serviços constantes da lista de serviços a seguir:

<b>ITEM</b>	<b>SUB ITEM</b>	<b>SERVIÇOS DE:</b>	<b>ALÍQ</b>
<b>1</b>		<b>Serviços de informática e congêneres</b>	<b>-</b>
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
	1.02	Programação	5%
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets, smartphones</b> e congêneres.	5%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos	5%



		<i>(exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</i>	
<b>2</b>		<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	-
	2.01	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	5%
<b>3</b>		<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	-
	3.01	<i>(VETADO)</i>	-
	3.02	<i>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</i>	5%
	3.03	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b>, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>	5%
	3.04	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</i>	5%
	3.05	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>	5%
<b>4</b>		<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	-
	4.01	<i>Medicina e biomedicina.</i>	5%
	4.02	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>	5%
	4.03	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>	5%
	4.04	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>	5%
	4.05	<i>Acupuntura.</i>	5%
	4.06	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	5%
	4.07	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	5%



	4.08	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>	5%
	4.09	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>	5%
	4.10	<i>Nutrição.</i>	5%
	4.11	<i>Obstetrícia.</i>	5%
	4.12	<i>Odontologia.</i>	5%
	4.13	<i>Ortóptica.</i>	5%
	4.14	<i>Próteses sob encomenda.</i>	5%
	4.15	<i>Psicanálise.</i>	5%
	4.16	<i>Psicologia.</i>	5%
	4.17	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</i>	5%
	4.18	<i>Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.</i>	5%
	4.19	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</i>	5%
	4.20	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	5%
	4.21	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	5%
	4.22	<i>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</i>	5%
	4.23	<i>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</i>	5%
<b>5</b>		<b><i>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</i></b>	-
	5.01	<i>Medicina veterinária e zootecnia.</i>	5%
	5.02	<i>Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</i>	5%
	5.03	<i>Laboratórios de análise na área veterinária.</i>	5%
	5.04	<i>Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.</i>	5%



	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.	5%
<b>6</b>		<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	-
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
	6.05	Centros de emagrecimento, <b>SPA</b> e congêneres.	5%
	6.06	Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres.	5%
<b>7</b>		<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	-
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de	5%



		<i>engenharia.</i>	
	7.04	<i>Demolição.</i>	3%
	7.05	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	3%
	7.06	<i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	5%
	7.07	<i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	5%
	7.08	<i>Calafetação.</i>	5%
	7.09	<i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	5%
	7.10	<i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	5%
	7.11	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	5%
	7.12	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	5%
	7.13	<i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	5%
	7.14	<i>(VETADO)</i>	-
	7.15	<i>(VETADO)</i>	-
	7.16	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>	5%
	7.17	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>	5%
	7.18	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>	5%



	7.19	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>	5%
	7.20	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>	5%
	7.21	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>	5%
	7.22	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>	5%
<b>8</b>		<b><i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i></b>	-
	8.01	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>	5%
	8.02	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>	5%
<b>9</b>		<b><i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i></b>	-
	9.01	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b>, apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b>, <b>suiteservice</b>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>	5%
	9.02	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>	5%
	9.03	<i>Guias de turismo.</i>	5%
<b>10</b>		<b><i>Serviços de intermediação e congêneres.</i></b>	-
	10.01	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	5%
	10.02	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	5%



	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).	5%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
	10.06	Agenciamento marítimo.	5%
	10.07	Agenciamento de notícias.	5%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
<b>11</b>		<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	-
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
<b>12</b>		<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	-
	12.01	Espetáculos teatrais.	5%
	12.02	Exibições cinematográficas.	5%
	12.03	Espetáculos circenses.	5%
	12.04	Programas de auditório.	5%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
	12.06	Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.	5%
	12.07	<b>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos,</b>	5%



		<i>recitais, festivais e congêneres.</i>	
	12.08	<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5%
	12.09	<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>	5%
	12.10	<i>Corridas e competições de animais.</i>	5%
	12.11	<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	5%
	12.12	<i>Execução de música.</i>	5%
	12.13	<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b>, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	5%
	12.14	<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>	5%
	12.15	<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>	5%
	12.16	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b>, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	5%
	12.17	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	5%
	<b>13</b>	<b><i>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i></b>	-
	13.01	<i>(VETADO)</i>	-
	13.02	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	5%
	13.03	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	5%
	13.04	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	5%
	13.05	<i>Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao</i>	5%



		ICMS.	
<b>14</b>		<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	-
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
	14.02	Assistência técnica.	5%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
	14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
	14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
	14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
<b>15</b>		<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	-



15.01	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5%
15.02	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5%
15.03	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	5%
15.04	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	5%
15.05	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	5%
15.06	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	5%
15.07	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	5%
15.08	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	5%
15.09	<i>Arrendamento mercantil (<b>leasing</b>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil</i>	5%



		<b>(leasing).</b>	
15.10		<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	5%
15.11		<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5%
15.12		<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5%
15.13		<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	5%
15.14		<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	5%
15.15		<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	5%
15.16		<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	5%
15.17		<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	5%
15.18		<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito</i>	5%



		<i>imobiliário.</i>	
<b>16</b>		<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	-
	16.01	<i>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	5%
	16.02	<i>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	5%
<b>17</b>		<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	-
	17.01	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	5%
	17.02	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</i>	5%
	17.03	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	5%
	17.04	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	5%
	17.05	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	5%
	17.06	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	5%
	17.07	<b>(VETADO)</b>	-
	17.08	<b>Franquia (franchising).</b>	5%
	17.09	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>	5%
	17.10	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5%
	17.11	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5%



	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
	17.13	Leilão e congêneres.	5%
	17.14	Advocacia.	5%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
	17.16	Auditoria.	5%
	17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
	17.21	Estatística.	5%
	17.22	Cobrança em geral.	5%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	5%
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
<b>18</b>		<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	-
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
<b>19</b>		<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	-



	19.01	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>	5%
<b>20</b>		<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	-
	20.01	<i>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i>	5%
	20.02	<i>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	5%
	20.03	<i>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	5%
<b>21</b>		<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	-
	21.01	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>	5%
<b>22</b>		<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>	-
	22.01	<i>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>	5%
<b>23</b>		<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	-
	23.01	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	5%
<b>24</b>		<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	-



	24.01	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b>, adesivos e congêneres.</i>	5%
<b>25</b>		<b>Serviços funerários.</b>	-
	25.01	<i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	5%
	25.02	<i>Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	5%
	25.03	<i>Planos ou convênio funerários.</i>	5%
	25.04	<i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	5%
	25.05	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>	5%
<b>26</b>		<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	-
	26.01	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courier</b> e congêneres.</i>	5%
<b>27</b>		<b>Serviços de assistência social.</b>	-
	27.01	<i>Serviços de assistência social.</i>	5%
<b>28</b>		<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	-
	28.01	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	5%
<b>29</b>		<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	-
	29.01	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>	5%
<b>30</b>		<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	-
	30.01	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	5%
<b>31</b>		<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica,</b>	-



		<b>eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
	31.01	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	5%
<b>32</b>		<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	-
	32.01	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>	5%
<b>33</b>		<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	-
	33.01	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>	5%
<b>34</b>		<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	-
	34.01	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	5%
<b>35</b>		<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	-
	35.01	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	5%
<b>36</b>		<b>Serviços de meteorologia.</b>	-
	36.01	<i>Serviços de meteorologia.</i>	5%
<b>37</b>		<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	-
	37.01	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>	5%
<b>38</b>		<b>Serviços de museologia.</b>	-
	38.01	<i>Serviços de museologia.</i>	5%
<b>39</b>		<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	-
	39.01	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>	5%
<b>40</b>		<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	-
	40.01	<i>Obras de arte sob encomenda.</i>	5%

## **SEÇÃO V DA APURAÇÃO DO IMPOSTO**

*Art. 62 - O imposto a recolher será apurado pelo próprio sujeito passivo:*



*I - mensalmente, quando proporcional à receita bruta;*

*II - de ofício, quando fixo ou devido por estimativa.*

*§ 1º Em substituição ao regime de apuração mencionado no inciso I, a apuração será feita por prestação de serviço, quando realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal.*

*§ 2º O cálculo da apuração do imposto devido deverá ser efetuado por meio da plataforma disponível no site do município [www.juquia.sp.gov.br](http://www.juquia.sp.gov.br).*

*§ 3º As informações prestadas na plataforma têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.*

*§ 4º As informações deverão ser fornecidas à Secretaria de Finanças mensalmente até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração.*

*§ 5º A alteração das informações prestadas na plataforma online serão efetuadas por meio de retificação relativa ao respectivo período de apuração.*

*§ 6º A retificação terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados.*

*§ 7º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos aos períodos de apuração:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido inscritos em dívida ativa;*

*II - em relação aos contribuintes que tenham sido intimados sobre início de procedimento fiscal.*

*§ 8º Normas auxiliares serão fixados por ato do Poder Executivo em regulamento.*

*§ 9º As disposições dos parágrafos anteriores desse artigo não se aplicam aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, ficando esses serviços sujeitos às obrigações acessórias dispostas na Lei Complementar Nacional 175/2020.*

*Art. 63 - A inscrição, como Dívida Ativa, dos créditos tributários declarados, independerá de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.*

*Parágrafo Único. A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis.*

## **SUBSEÇÃO I DA ESTIMATIVA FISCAL**



*Art. 64 - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa, nos seguintes casos:*

*I - quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;*

*II - quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;*

*III - quando o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;*

*IV - quando se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;*

*V - quando se tratar de estabelecimento com reduzido movimento econômico.*

*§ 1º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do Exercício de apuração, confrontar os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita;*

*§ 2º Se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, deverá recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração, prevista no § 1º deste artigo;*

*§ 3º No primeiro ano de atividade, a estimativa poderá ser efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 4º e será relativa ao restante do exercício.*

*§ 4º As normas auxiliares e os procedimentos para enquadramento disposto nesta subseção, serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento.*

*Art. 64-A - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.*

## **SUBSEÇÃO II DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

*Art. 65 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido nas obras de construção civil, poderá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção editada por decreto do executivo.*

*§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a editar norma específica para utilização do preço CUB – Custo Unitário Básico de Construção – publicado em boletim mensal pelo Sinduscon/SP - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – em sítio oficial.*

*Art. 65-A - Normas auxiliares e os procedimentos disposto nesta subseção, serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento.*



### **SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO**

*Art. 66 - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, mediante processo regular, nos seguintes casos:*

*I - quando se apurara fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;*

*II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;*

*III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 61.*

*IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.*

*Art. 66-A - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.*

*Parágrafo Único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.*

*Art. 66-B - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:*

*I - a identificação do sujeito passivo;*

*II - o motivo do arbitramento;*

*III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;*

*IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;*

*V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;*

*VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;*



VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 3º Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 66-C - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas no Art. 66, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - Lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) honorários de diretores, retiradas dos sócios, distribuição do lucro;
- d) honorários de contadores;
- e) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;
- f) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 1º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 2º O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 3º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.



*§ 4º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).*

*§ 5º A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II deste artigo, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.*

## **SEÇÃO VI DO PAGAMENTO**

*Art. 67 - O imposto será:*

*I - pago antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;*

*II - quando retido por substituição tributária, apurado mensalmente e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente;*

*III - nos demais casos, sobre o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente.*

*§ 1º No caso do inciso III deste artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela sem o das vencidas.*

*Art. 68 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente ou eletronicamente na rede bancária autorizada, ou onde o Executivo Municipal determinar em regulamento.*

## **SEÇÃO VII DO CONTRIBUINTE**

*Art. 69 - Contribuinte é o prestador do serviço.*

## **SUBSEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Art. 70 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do Imposto devido:*

*§ 1º o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação e tenha iniciado no exterior do País.*

*§ 2º a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista de serviço constante no art. 61 da Lei Complementar 02/1.997.*



§ 3º a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física ou jurídica, que não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço.

§ 4º a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 59 desta lei;

§ 5º - O tomador de serviço que contratar, pessoa física ou jurídica, que não esteja regularmente inscrito no cadastro de rendas mobiliárias do Município, ou tenha contratado serviço sem a obtenção da nota fiscal de serviço, exceto para os serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09;

§ 6º - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 59 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 7º - O tomador do serviço é responsável pelo recebimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos e as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 9º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

## **SUBSEÇÃO II RETENÇÃO**

Art. 71 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido:

I - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

III - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de



*apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;*

*IV - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, prestados por corretor autônomo ou empresas imobiliárias, descritos no subitem 10.05 da lista anexa ao Art. 61 desta Lei.*

### **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

*Art. 72 - É nula, a partir do exercício de 2018, qualquer lei que trate de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta e indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no Art. 60 desta lei.*

### **SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Art. 73 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:*

*I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, não corresponder à realidade;*

*II - quando o valor do Imposto for levantado e apurado em ação fiscal.*

*Parágrafo Único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.*

### **SEÇÃO XI OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

#### **SUBSEÇÃO I DOCUMENTOS FISCAIS**

*Art. 74 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Notas Fiscais de Serviço Eletrônica - NFS-e.*

*§ 1º O município poderá autorizar a emissão de nota fiscal de serviço convencional, se entender necessário.*

*§ 2º Caberá ao regulamento:*

*I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e;*

*II - definir os contribuintes que estarão autorizados a emitir a nota fiscal convencional;*



*III - A Prefeitura disponibilizará aos contribuintes usuários da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, aplicativo/web, responsável pelo controle e emissão do documento fiscal através da rede mundial de computadores.*

*Art. 75 - Os tabeliães, escrivães, oficiais e registradores deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor do Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado sobre o total dos emolumentos.*

*§ 1º Na nota que trata o Art. 75, fornecidos pelos tabeliães, escrivães e registradores, deverá constar o valor dos emolumentos, o valor destacado do Imposto Sobre Serviços - ISS e o valor total devido pelo usuário do serviço, resultante da soma dos emolumentos e o ISS.*

*§ 2º Os titulares da delegação de serviços ou serventias notariais e de registros são responsáveis pela apuração do Imposto Sobre Serviços - ISS e pelo recolhimento do mesmo aos cofres do Município.*

*Art. 76 - Aceitar-se-á a substituição da nota de serviço por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.*

*Art. 77 - Normas auxiliares e os procedimentos disposto nesta subseção, serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento.*

## **SUBSEÇÃO II LIVROS FISCAIS**

*Art. 78 - Obrigam-se os contribuintes do imposto à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pelo poder executivo, excetuando-se aqueles sujeito ao imposto à base de alíquota fixa anual.*

*Art. 79 - Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado, assinado e rubricado pelos agentes do fisco, de todas as folhas.*

*Art. 80 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.*

*Art. 81 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 30 (trinta) dias.*

*Art. 82 - O valor dos serviços prestados serão lançados, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão apurados mensalmente, abatendo-se do seu total os créditos relativos a substituição tributária.*



*Art. 83 - O Poder Executivo poderá autorizar a substituição dos livros por processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.*

*Art. 84 - O poder Executivo poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.*

### **SUBSEÇÃO III DAS DECLARAÇÕES**

*Art. 84-A - No caso dos contratantes dos serviços referidos nos subitens 15.01 e 15.09 que sejam pessoas jurídicas, ficam obrigadas ao envio das informações mensais referentes às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta e indiretamente.*

*Art. 84-B - As pessoas natural ou jurídica, de direito público ou privado, obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, estabelecidas ou não no município de Juquiá, deverão apresentar ao Fisco Municipal informações e dados pertinentes à apuração do Índice de Participação dos Municípios estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.*

### **SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES**

*Art. 85 - São puníveis na forma desta lei, sem prejuízo de responsabilização penal, os seguintes procedimentos do contribuinte:*

*I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida para agentes das pessoas jurídicas do direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e de quaisquer adicionais devidos por lei;*

*II - inserir elementos inexatos, ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;*

*III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal; e*

*IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos, ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.*

*Art. 85-A - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:*



*I - a multa;*

*II - a perda de descontos, abatimentos ou deduções;*

*III - a cessação dos benefícios da isenção; e*

*IV - a revogação dos benefícios de anistia, ou moratória ou remissão.*

*Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil, bem como do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.*

*Art. 85-B - As multas serão calculadas tomando-se como base:*

*I - o preço do serviço atualizado monetariamente;*

*II - o valor do tributo atualizado monetariamente.*

*Art. 85-C - Com base nos incisos I e II do artigo 85-B desta Lei, serão aplicadas as penalidades quanto ao Imposto sobre Serviços:*

*I - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, no caso de omissão de receitas, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;*

*II - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal;*

*III - falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação na forma e nos prazos regulamentares - multa de R\$ 200,00 no período a que se deveria referir cada documento não entregue;*

*IV - não atendimento de notificação, ou de intimação, para apresentar documentos ou prestar informação de interesse fiscal, em prazo cominado pelo fisco municipal - multa de R\$ 200,00 por notificação ou intimação não atendida;*

*V - deixar de apresentar declarações - multa de R\$ 200,00.*

*VI - contribuinte que, uma vez enquadrado no regime das Notas Fiscais Eletrônicas, deixar de emití-las ou emití-las em desacordo com as exigências legais - multa de R\$ 200,00.*



VII - adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais não citados anteriormente e exigidos por lei ou regulamento – multa de R\$ 200,00 por documento fiscal;

VIII – Embaraço à fiscalização – multa de R\$ 200,00.

*Parágrafo único - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição da multa para uma multa não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações verificadas.*

§ 1º *Em relação aos documentos fiscais:*

I – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, pelo prestador de serviço que simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no município de Juquiá tenham sido prestados por estabelecimento da mesma pessoa jurídica situado em outro Município;

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal dos serviços prestados elencados no artigo 61, que seja apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento do preço, observando-se o disposto nos artigos 66, 66-A, 66-B, 66-C e seus parágrafos.

§ 2º *Em relação às declarações:*

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, pela falta da declaração a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar Federal 175/2.020, e aos contribuintes obrigados pela mesma lei;

II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, pela falta do envio das informações relativas aos documentos a que se refere o art. 84-B;

Art 85-D. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art 67, sujeitará a contribuinte a multa, juros e correção monetária a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 1º *A falta de pagamento do imposto a que se refere a Lei Complementar Federal 175/2.020 pelos contribuintes por ela obrigados no prazo também por ela estipulado, enseja a cobrança de multa moratória no montante de 20% do valor do tributo devido, bem como aos juros moratórios editados pelo Poder Executivo.”*

**Art. 2º-** Fica acrescentado o artigo 323-A, no Código Tributário Municipal, com a seguinte redação.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

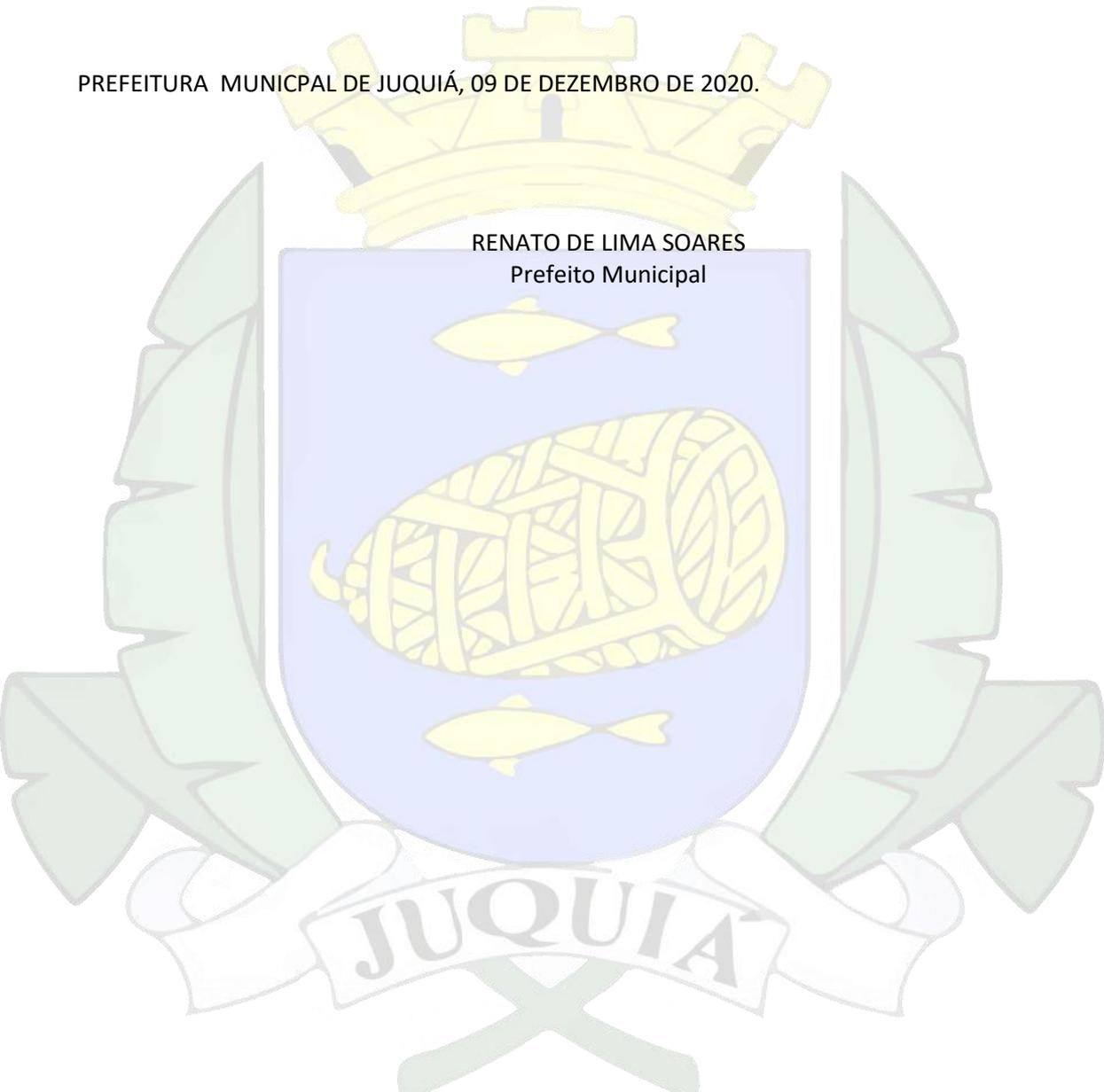
*"Art. 323-A - Fica o Executivo Municipal, autorizado a Publicar no Diário Oficial do Município (DOM) todos os atos correspondentes a Notificações de Lançamento, Notificações Fiscais, Editais de Notificação de Contribuições de Melhoria, Editais de Notificações de Contribuições de Melhoria em Sistema de Mutirão, Termo de Exclusão*



*do Simples Nacional e outras publicações correspondentes a lançamentos e cobranças de Tributos Municipais.”*

**Art. 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 09 DE DEZEMBRO DE 2020.



RENATO DE LIMA SOARES  
Prefeito Municipal



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

- I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o **caput**, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no **caput**, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 10. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 11. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do **caput**.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do **caput** serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do **caput**, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 12. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 14. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

§ 2º .....

.....  
IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 16. Revoga-se o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199<sup>º</sup> da Independência e 132<sup>º</sup> da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Jorge Antonio de Oliveira Francisco*  
*José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2020

\*

## NOTA TÉCNICA Nº 58/2020

Brasília, 9 de outubro de 2020.

---

**ÁREA:** Finanças Municipais

**TÍTULO:** ISS: Orientações aos Municípios sobre a Lei Complementar 175/2020

**REFERÊNCIA(S):** Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020

Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016

Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003

---

### Introdução

Em dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar (LC) 157, que promoveu alterações na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Uma das principais inovações da lei foi o dispositivo que transfere a cobrança do ISSQN, antes feita no Município do estabelecimento prestador do serviço, para o Município dos tomadores de serviços.

No ano seguinte, em novembro de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Em março de 2018, foi concedida a liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição, mas a esta altura mais de 4.000 Municípios já haviam feito as atualizações em suas respectivas leis e aguardavam o sistema que operacionalizaria a medida, o que foi totalmente paralisado pela liminar.

A LC 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor. O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender a legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

A recente LC define quem são os tomadores de serviços das atividades de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – *leasing* (15.09), esclarecendo os questionamentos apontados na ADI. A LC 175/2020 também altera a LC 157/2016 e estabelece período de transição para seus efeitos.

Considerando que um dos papéis da Confederação Nacional de Municípios (CNM), além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é o de orientar os gestores municipais sobre os aspectos tributários, financeiros e jurídicos da matéria aprovada, esclarecemos o que segue.

### Da necessidade de atualização das legislações municipais

As alterações promovidas pela LC 157/2016 na legislação do ISSQN tiveram origem no Projeto de Lei Complementar (PLP) 366, de 2013, que, após tramitar no Congresso Nacional, foi remetido à sanção da presidência da República. Vários dispositivos foram vetados, sob o argumento de que comportariam potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária. Contudo, no dia 30 de maio de 2017, os vetos foram apreciados e rejeitados pelo Congresso Nacional.

A defesa da lei foi no sentido de garantir maior desconcentração da receita a partir da mudança do local de recolhimento do ISSQN no caso dos serviços de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, de arrendamento mercantil, de planos de saúde, de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e faturização (*factoring*), de administração de carteira de valores mobiliários, de gestão de fundos e clubes de investimento e de administração de consórcios, para permitir que parte da receita fique aos Municípios onde de fato a utilidade social desses serviços é verificada.

Sabe-se, ainda, que as mudanças realizadas pela LC 157/2016 exigiram dos Municípios a adequação de suas legislações ainda em 2017, o que permitiria a cobrança do ISSQN, dos novos itens da lista de serviço e sobre as atividades que sofreram mudanças no âmbito do local de pagamento, em 2018.

À época, a CNM realizou pesquisa e obteve respostas de 4.107 Municípios. Desses, 3.696 (90%) responderam que já haviam editado a lei para regulamentação das alterações do ISSQN ou dado passos para isso.

Com a liminar concedida em março de 2018 na ADI 5835, muitos Municípios acabaram paralisando as atualizações para aguardar a decisão. A liminar suspendeu a modificação do local de tributação dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, condicionando-a à definição do conceito de tomador dos referidos serviços. Nesse sentido e com o intuito de fazer cessar a suspensão liminar da eficácia da Lei Complementar 157/2016 e de prevenir eventual declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a CNM atuou em uma nova proposta para garantir o atendimento aos pontos questionados na ação no Supremo Tribunal Federal (STF).

A LC 175/2020 foi aprovada e sancionada no dia 23 de setembro. Essa lei dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN, altera dispositivos da LC 116/2003 e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do imposto entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta LC e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Assim, diante desses fatos, atenção!



1. Se o Município não efetuou a adequação da sua lei em relação ao que dispõe a LC 157/2016 deverá fazê-lo, agora considerando as alterações promovidas pela LC 175/2020.



2. Os Municípios que promoveram as adequações em relação à norma de 2016 deverão atualizá-las, em razão das mudanças promovidas no âmbito dos seguintes dispositivos pela nova lei:

Art. 3º.....

~~.....  
XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Observe que o subitem 10.04 foi retirado do inc. XXV, ou seja, ele deixa de constar nas exceções em que o imposto é devido no local e restabelece a competência do Município do local do prestador para a cobrança do imposto sobre tais serviços. O subitem 10.04 trata dos serviços de intermediação, ou seja, o serviço prestado por quem faz a intermediação entre o interessado na operação e a empresa de arrendamento mercantil. Esse serviço geralmente é prestado pelas instituições financeiras, mas pode também ser prestado pela revendedora do bem a ser arrendado. A mudança foi justificada pelo legislador tendo em vista a impossibilidade de obtenção da informação para a cobrança do imposto. Adicionalmente alguns desses serviços do 10.04 são prestados por pessoas naturais e tributados pelo ISSQN por valores fixos, na forma do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968, e a tributação da intermediação do *leasing* no estabelecimento do seu prestador (concessionária de veículos) já possibilita a pulverização da arrecadação pretendida.

Outra alteração ocorreu no âmbito do parágrafo 3º do art. 6º da LC 157/2016:

~~§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 175, de 2020)~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

A revogação do dispositivo foi justificada em razão da retirada do subitem 10.04 da lista de exceções e da definição do tomador do serviço de que trata o subitem 15.09.

Quanto às inserções presentes na nova norma que merecem ser observadas nas legislações locais, destacamos as definições dos tomadores de serviços:

Art. 3º.....

.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do

serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

A nova LC estabelece que, como regra geral, o tomador é o contratante do serviço, acolhendo o mesmo conceito já adotado pela legislação tributária federal (como se depreende, por exemplo, do art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991 e do art. 25, parágrafo 3º, inc. I, da Lei 12.546/2011), trabalhista (art. 5º da Lei 6.019/1974) e pela Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 504/2017), o qual naturalmente deve ser adaptado ao critério da unidade econômica ou profissional, positivado na forma do art. 4º da Lei Complementar 116/2003, que é necessário a conferir operacionalidade à legislação do ISSQN. No entanto, em algumas hipóteses, foram definidos o tomador como pessoa diversa do contratante e ainda, para evitar questionamentos judiciais futuros, as definições consideraram as peculiaridades de algumas atividades econômicas.

Assim, no caso dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde (4.22 e 4.23), o tomador é a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Independentemente da quantidade de dependentes (beneficiários) vinculados ao plano, a figura do contratante é a de seu titular.

Já no caso dos serviços de administração de cartões de crédito e débito (15.01) prestados ao usuário do cartão, o tomador é o próprio titular do cartão. Agora, quanto aos serviços de administração de cartão de crédito relativos às transferências realizadas no interesse da pessoa física ou jurídica que detém a posse das máquinas de cartões, terminais eletrônicos e/ou leitores, o tomador é o estabelecimento credenciado.

No caso dos serviços de administração de fundos e dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, o tomador do serviço é o cotista, tendo em vista que o fundo não detém personalidade jurídica e nem domicílio, consistindo em mera massa patrimonial destinada a gerar renda para seus cotistas.

De forma semelhante, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de consórcios, o consorciado é o tomador do serviço, pois o grupo de consórcio não é uma entidade personificada, não possuindo domicílio.

Quanto aos serviços de arrendamento mercantil, o tomador é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. A medida resguarda a hipótese de o contratante do *leasing* estar no exterior, mas o serviço não sair do Brasil.

**NOTA:** Destaca-se que cabe a análise do Município quanto à necessidade de atualização da lei local quando esta não conflitar com o que dispõe a lei nova, no que diz respeito à identificação do tomador.

Outro destaque é o inc. IV inserido no art. 6º, que estabelece que:

Art. 6º .....

.....

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Como forma de suprir questionamentos quanto ao arranjo de pagamento no qual se estruturam os serviços de administração de cartões, e para assegurar a existência da relação entre o prestador e o Município tributante, a redação do inc. IV prevê que o Município poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário às credenciadoras e às emissoras de cartões de crédito e débito no caso dos serviços prestados pelas bandeiras.



**Atenção.** As atualizações citadas neste tópico já podem ser iniciadas pelos Municípios; no entanto, destacamos a importância da observação colocada no próximo tópico quanto aos efeitos da ADI 5835 sobre a LC 157/2016 e a LC 175/2020.

Por fim, entende-se necessário, ainda, a regulamentação do disposto no parágrafo único do art. 3º da LC 175/2020, no que diz respeito a falta da declaração, competência que cabe ao contribuinte. Na ausência de tais informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal, o contribuinte estará sujeito às disposições da respectiva legislação local, ou o Município se utiliza das previsões já constantes em suas normas.

## Da ADI 5835 e os efeitos sobre a LC 157/2016 e a LC 175/2020

Na ADI 5835, as Confederações Nacional do Sistema Financeiro e Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Saúde Suplementar e Capitalização (Consif e CNSeg), apontam a necessidade de clareza do conceito de “tomador de serviços”, sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação, ou mesmo inoccorrência de correta incidência tributária. Essa ADI teve liminar concedida em março de 2018, pelo ministro Alexandre de Moraes, que compreendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar diante da dificuldade na aplicação da nova legislação, com ampliação dos conflitos de competência entre Municípios e afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica. A decisão suspendeu também, por arrastamento, a eficácia de toda legislação local editada para complementar a lei nacional.

Conforme a íntegra da medida cautelar,

com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, **para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003.**

Assim, desde então, a grande mudança promovida para redistribuição do ISSQN não saiu do papel. A CNM entrou como *amicus curiae* (que significa amigo da corte) na ação defendendo a reformulação da decisão, fez sustentação oral pedindo a improcedência da ADI e protocolou o Parecer Econômico-Tributário que defende a tributação no destino e aponta fragilidades na ação com contrapontos às teses defendidas pelas entidades representantes dos contribuintes.

Considerando que a LC 175/2020, em vigor, nada mais é que a operacionalização da mudança prevista na LC 157/2016, bem como a definição clara dos pontos questionados na ADI, entendemos que, enquanto não houver a suspensão da medida cautelar, não conseguiremos aplicar a tributação no domicílio do tomador.

## Do Comitê Gestor de Obrigações Acessórias (CGOA)

O art. 9 da LC 175/2020 institui o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), que terá como competências definir os leiautes, o acesso, a forma de fornecimento das informações no sistema eletrônico de padrão unificado, regulando a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – *leasing*.



**Atenção.** Após definidos, os padrões do sistema somente poderão ser alterados depois de três anos da definição inicial ou da última alteração e devem ser comunicados aos contribuintes pelo Comitê com pelo menos um ano de antecedência de sua entrada em vigor. Isso porque, como veremos no próximo tópico, o sistema eletrônico padronizado será franqueado pelos contribuintes e disponibilizado de forma gratuita aos Municípios.

Ao Comitê caberá, ainda, regulamentar a partilha do imposto no período de transição entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, bem como elaborar seu regimento interno e definir as atribuições do Grupo de Trabalho mediante resolução.

O CGOA será composto de 20 membros (titulares e suplentes), exclusivamente Municípios, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, sendo um representante de Município capital ou do Distrito Federal por região e um representante de Município não capital por região. Os representantes dos Municípios previstos de capitais serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes de Municípios não capitais serão indicados, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

O art. 12 instituiu o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA) que terá o papel de auxiliar o Comitê. Em sua composição terá a participação de dois membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA e dois membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

#### **Do sistema eletrônico padronizado**

A convergência das obrigações tributárias acessórias instituídas pelos Entes federativos para um patamar comum e a redução da complexidade da respectiva legislação tributária são fundamentais para permitir ao contribuinte pagar o imposto e ao Município receber.

Era sabido que a modificação promovida pela LC 157/2016 exigiria uma construção conjunta e integrada para que o contribuinte conseguisse se adequar a milhares de legislações municipais e alíquotas, havendo a necessidade de padronização de obrigações acessórias, sem o comprometimento da autonomia dos Municípios. Assim entendeu o legislador quando da edição da LC 175/2020, ao estabelecer o sistema eletrônico de padrão unificado a ser desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguindo leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor já tratado no tópico anterior.

O imposto será apurado e declarado pelo contribuinte por meio desse sistema.

#### Caberá ao contribuinte:

- franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada;
- acessar o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações;
- declarar as informações objeto da obrigação acessória de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores;
- pagar o ISSQN até 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores (será antecipado para o 1º dia anterior com expediente bancário, se o 15º dia for não

útil), exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

**NOTA:** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Caberá ao Município:

- acessar o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências;
- fornecer, até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro, as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:
  - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta da LC 175/2020;
  - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º da LC 175/2020;
  - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN;
- a responsabilidade pela higidez dos dados que esses prestarem no sistema, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.
- a exigência de emissão, pelo contribuinte de que tratam os subitens 4.22, 4.23 e 5.09, de notas fiscais de serviços referidos, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal.



**Atenção.** Nos casos de atualização da legislação local, essas informações somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, respeitado os princípios da anualidade e noventena, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

É vedado aos Municípios e Distrito Federal:

- a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços objeto da LC 175/2020, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos;
- a exigência de emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

**NOTA:** E quanto ao sistema DPI (Declaração Padronizada do ISSQN)? A LC 175/2020, recentemente publicada, prevê, como já tratado nesta Nota Técnica, que o contribuinte franqueará aos Municípios e DF sistema eletrônico padronizado. O DPI foi uma ferramenta

criada em 2017 e disponibilizada para os Municípios na ocasião da LC 157/2016, no entanto não podemos afirmar que é essa a ferramenta que será utilizada com a publicação da nova lei.

### **Do diferimento de competências em 2021**

Considerando a possibilidade do sistema não estar pronto em janeiro de 2021, a LC 175/2020 prevê a possibilidade do diferimento, em que o imposto será pago com atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). As competências de janeiro, fevereiro e março de 2021 poderão ser recolhidas até o 15º dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de penalidades.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

### **Da transição**

O STF tem entendido que, do princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição, decorre a necessidade de estabelecimento de regra de transição razoável nas modificações legislativas ou interpretativas que acarretem impacto sobre os destinatários das normas jurídicas.

Por essas razões o legislador entendeu necessária a aplicação de regra de transição destinada a mitigar os impactos causados pela modificação de competência sobre os Municípios nos quais se situam os estabelecimentos prestadores dos serviços tratados na Lei Complementar 157/2016.

Nesse sentido, o art. 15 da nova LC definiu que o produto da arrecadação do imposto será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador em 2021 e 2022 da seguinte forma:

Art. 15 .....

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.



**Atenção.** Observe que trata-se de partilha do produto da arrecadação, ou seja, não existirão dois fatos gerados, ou mesmo a necessidade de atendimento a duas alíquotas, duas datas de pagamentos e obrigações acessórias diversas nesse caso da transição. O imposto é devido, cobrado e fiscalizado unicamente pelo tomador do serviço, o Município do domicílio.

A redação prevê que, na ausência de mecanismos de convênio, ajustes ou protocolos firmados entre os Municípios ou mesmo destes com o Comitê para regulamentação da transição, caberá ao Município do domicílio do tomador do serviço a obrigação de transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento. Ou, ainda, esses Municípios poderão atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Contudo, entendemos que esses mecanismos ainda merecem maior detalhamento que, acreditamos, que será elaborado pelo Comitê, de forma a assegurar a segurança jurídica necessárias para a operacionalização da transição prevista.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).~~

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

~~XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

~~XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Vide ADIN 3142)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

~~§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 175, de 2020)~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antônio Palocci Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2003

#### **Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.**

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- ~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- ~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

\*